



PROCESSO Nº 0655922023-0 - e-processo nº 2023.000105928-8

ACÓRDÃO Nº 525/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CDS ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ LUIS ACCIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de emitir o manifesto eletrônico de documentos fiscais, no transporte de bens ou mercadorias na modalidade CIF, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.
- A aplicação da multa tributária acessória isolada, mesmo na ausência de uma multa principal, é uma medida legal e necessária para garantir a eficácia da administração tributária, promover a conformidade fiscal e proteger o interesse público.
- Não cabe aos órgãos julgadores administrativos apreciar questões que digam respeito à constitucionalidade de leis.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática e julgar procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000656/2023-64**, lavrado em 23/03/2023, contra a empresa CDS ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA., inscrição estadual nº 16.123.150-7, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 101.311,75 (cento e um mil, trezentos e onze reais e setenta e cinco centavos), relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 88, XVIII, §2º, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao Art. 249-C e Art. 249-N, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0655922023-0 - e-processo n° 2023.000105928-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CDS ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ LUIS ACCIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO
DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E. INFRAÇÃO
CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de emitir o manifesto eletrônico de documentos fiscais, no transporte de bens ou mercadorias na modalidade CIF, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

- A aplicação da multa tributária acessória isolada, mesmo na ausência de uma multa principal, é uma medida legal e necessária para garantir a eficácia da administração tributária, promover a conformidade fiscal e proteger o interesse público.

- Não cabe aos órgãos julgadores administrativos apreciar questões que digam respeito à constitucionalidade de leis.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00000656/2023-64**, lavrado em 23/03/2023, contra a empresa CDS ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA., inscrição estadual n° 16.123.150-7, consta a seguinte denúncia:

0643 - FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

Nota Explicativa: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.



Foram dados como infringidos o Art. 249-C e Art. 249-N, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição da penalidade do Art. 88, XVIII, da Lei n. 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 101.311,75, de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 23/03/2023 (fl. 22), a atuada apresentou reclamação tempestiva em 19/04/2023.

Sem a caracterização de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ACUSAÇÃO DEMONSTRADA.

- A alegação desconstituída de provas não é suficiente para dar suporte aos argumentos da defesa. A fiscalização por seu turno acostas provas embasadas em documentos emitidos pela empresa para demonstrar a sua acusação.

- Impossível excluir a penalidade por infração aplicada ou mesmo sua redução por não atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da inexistência de fundamento de fato que o justifique.

- O princípio de vedação ao confisco, dos tributos, no art. 150, IV não se aplica para o caso de multas.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 15/01/2024 (fl. 45), a atuada apresentou recurso voluntário, em 09/02/2024, trazendo os mesmos argumentos apresentados na impugnação. Vejamos:

- As vendas realizadas através das notas fiscais tiveram equivocadamente grafadas a opção de frete “3 – transporte por conta do emitente”, quando o correto seria “4 – transporte por conta do destinatário”, posto que as mercadorias foram retiradas na sede da empresa e transportadas por veículos próprios dos adquirentes/destinatários, sendo deles, a obrigatoriedade da emissão do MDF-e, e não nossa.

- Outro aspecto importante que apresentamos, diz respeito ao valor da multa cobrado, que via de regra a SEFAZ-PB aplica, 100 UFR`s por nota fiscal para qual não foi emitido o MDF-e, limitado a 20% do valor total da referida nota, o que configura confisco, posto que, quase em sua totalidade, o valor apurado com a multa é superior ao valor do ICMS da operação, sendo inconstitucional sua aplicação.

- O limite máximo aplicado na “multa isolada” por descumprimento de obrigação tributária, não pode ultrapassar de 20%.



- Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, para torná-lo nulo.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000656/2023-64, lavrado em 23/03/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o presente lançamento fiscal cumpriu os requisitos formais e materiais dos artigos 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT) e do artigo 142 do CTN, descartando-se qualquer indício de nulidade. Vejamos:

LEI DO PAT

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, onde a empresa foi acusada de deixar de emitir o Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal – MDF-e, nas prestações de transporte de mercadorias, no mês de fevereiro/2022, agindo em desacordo com o art. 249-C e art. 249-N, ambos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17);

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).

Art. 249-N. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:

(...)

II - na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 10/13):

a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;

b) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional;

III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016 (Ajuste SINIEF 22/17);

IV - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020 (Ajuste SINIEF 23/19).



Como penalidade, foi aplicada multa, por descumprimento de obrigação acessória, de 100 (cem) UFR-PB, **limitado a 20% do valor das mercadorias**, conforme dispõe o art. 88, XVIII, §2º, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

XVIII - de 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão de tais documentos fiscais;

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.

Salienta-se, que o contribuinte, antes da autuação, foi previamente notificado (Notificação 00141571/2023) via DT-e em 03/03/2023 (fl. 12 e 13), a apresentar justificativas pela falta de emissão do Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal correspondente, enviadas para o seu e-mail, elencadas na planilha de apresentação, com a relação das notas fiscais, com todas as informações necessárias: chave de acesso, número da nota, data, emitente, valor das notas, valor das multas, dentre outras informações.

A fiscalização apresentou a relação das notas fiscais elencadas nas planilhas (fl. 04 a 11) como base para o lançamento de ofício constante no auto de infração, os quais acobertam operações de vendas de mercadorias entre a recorrente e diversos clientes, constando que o frete fora realizado na modalidade CIF, ou seja, por conta do remetente das mercadorias.

Consultando o Sistema ATF da SEFAZ, constata-se a inexistência de Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal – MDF-e, vinculado às notas fiscais autuadas.

As medidas punitivas inseridas no auto de infração em análise encontra suporte também no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A norma acima aplicada, vem na esteira da modernização da Nota Fiscal Eletrônica, a qual estabelece um novo parâmetro nas relações fisco *versus* contribuinte, donde se deflui que a obrigação tributária apenas especificou a sua qualidade de responsável, regimentando algumas obrigações acessórias a serem cumpridas.

A norma tributária considera a responsabilidade objetiva, ou seja, a existência de erro, ou falta de intenção, não exime o contribuinte de suas obrigações, ainda que acessórias.

A aplicação da multa tributária acessória “isolada”, mesmo com ausência de uma multa principal relacionada ao imposto, é uma prática prevista na legislação tributária brasileira e pode ser justificada por vários motivos.



As multas acessórias são aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias (de fazer ou não fazer), como a entrega de declarações ou a manutenção de documentos fiscais. Essas obrigações são essenciais para a correta administração tributária, independentemente da ocorrência de um fato gerador do imposto que resultaria em uma multa principal.

A aplicação de multas acessórias é respaldada por dispositivos legais, como o Código Tributário Nacional (CTN) e as leis específicas de cada tributo. A ausência de uma multa principal não impede a aplicação da multa acessória, pois cada uma delas refere-se a infrações distintas.

As multas acessórias e principais têm naturezas diferentes e são independentes entre si. A infração de uma obrigação acessória pode ser penalizada independentemente de haver ou não uma infração relacionada ao fato gerador do imposto.

O cumprimento das obrigações acessórias é fundamental para a correta arrecadação de tributos e a fiscalização da arrecadação pública. A multa acessória assegura que os contribuintes mantenham a documentação e informações necessárias para o controle fiscal.

Quanto à alegação de que a multa aplicada ao contribuinte é desproporcional e confiscatória, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores administrativos, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade.

Observa-se da planilha acostada aos autos pela fiscalização, que o autuante observou os limites insculpidos no inciso XVIII e parágrafo segundo do artigo 88 da Lei 6.379/96, limitando o valor da multa aplicada em no máximo 20% do valor das mercadorias ou bens do período/mês de apuração (fevereiro de 2022).

Assim, coaduno-me à decisão singular, estando em conformidade com a norma transcrita, com o enquadramento legal e com as provas trazidas pela auditoria.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática e julgar procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000656/2023-64**, lavrado em 23/03/2023, contra a empresa CDS ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA., inscrição estadual nº 16.123.150-7, declarando devido um crédito tributário no



valor de R\$ 101.311,75 (cento e um mil, trezentos e onze reais e setenta e cinco centavos), relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 88, XVIII, §2º, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao Art. 249-C e Art. 249-N, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de vídeo conferência, em 02 de outubro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator